Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1811 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb11@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5009792-60.2018.4.04.7000/PR

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ

RÉU: IPDC - INSTITUTO DE PROTECAO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADAOS DO BRASIL

RÉU: LEANDRO BARBOSA SCREMIN

SENTENÇA

1. Relatório

A Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Paraná pretende, na presente ação, que os réus interrompam o uso de qualquer meio de captação de clientela ou de incitação ao ajuizamento de ações, bem como qualquer serviço relacionado à atividade advocatícia, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 11 da Lei 7.347/1985. Requer, ademais, que os réus informem a relação de "associados" e de ações ajuizadas em seus nomes, além dos advogados que atuam/atuaram para seus "associados".

Narrou, para tanto, ter tomado conhecimento de que o IPDC pratica atividades privativas de advocacia e captação de clientela. Apontou que o administrador do instituto não está inscrito como advogado na OAB e somente advogados podem compor sociedade de advogados, sob pena de incorrer em contravenção de exercício ilegal da profissão (art. 47 da Lei de Contravenções Penais). Sustentou que no estatuto social do instituto há uma série de finalidades, as quais são relativas ao exercício da advocacia, destacando que não existe, pela requerida, o *animus* associativo, pois aqueles que têm o objetivo de ingressar preenchem um contrato de repasse de contribuição e despesa, gerando obrigações entre os chamados "contratante" e "contratada", o que fere o disposto no art. 53 do Código Civil. Ressaltou que o Contrato de Repasse de Contribuições e Despesas tem por finalidade a captação de recursos para viabilizar a administração de ações judiciais, sendo que os valores pagos são repassados ao advogado contratado. Sustentou que o réu garante 76% de êxito nas ações propostas.

Frisou que a empresa realiza as seguintes condutas para captação de clientela: atendimento de clientes e definição das medidas judiciais apropriadas, orientação jurídica, processamento de documentos, pagamento de honorários e custas judiciais. Argumentou que os danos causados pela ré recaem sobre seus clientes e consumidores, além de toda a sociedade. Defendeu que a atitude do instituto configura concorrência desleal e dano à classe advocatícia.

O Ministério Público Federal informou ter interesse de ingressar no feito apenas como *custos legis* (evento 7).

Os réus foram citados, mas não apresentaram contestação (eventos 12 e 13).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Foi proferido despacho (evento 15) determinando a intimação da autora para emendar a inicial, prestando alguns esclarecimentos, o que foi feito no evento 18, com reorganização dos documentos apresentados.

No evento 20 foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar para "*determinar que os réus interrompam qualquer forma de captação de clientela ou de incitação ao ajuizamento de ações e qualquer serviço relacionado à atividade advocatícia. Deverão, ademais, os réus, informarem a relação de associados e de ações ajuizadas em seus nomes, bem como de advogados que atuam/atuaram para seus associados, no prazo de 15 dias*". Ademais, foi decretada a revelia dos réus.

O réu Leandro Barbosa Scremin manifestou-se no evento 29, informando que desde 2008 não há mais reuniões ou novos associados no IPDC. Afirmou que desde maio de 2015 o instituto está com as portas fechadas, não havendo atividades com sócios. Apontou não ser mais o presidente do instituto desde 2017, pedindo o encaminhamento de qualquer intimação para o atual presidente.

A autora indicou ter havido descumprimento da liminar, pedindo aplicação de multa diária aos réus (evento 30).

Foi determinada a intimação da autora sobre a legitimidade passiva de Leandro Barbosa Scremin, em razão de sua alegação e da certidão do oficial da justiça, no evento 27, indicando Everton Oliveira da Silva como presidente (evento 36).

A OAB, no evento 39, disse que "*considerando a informação emitida pela Receita Federal, no sentido de que a Presidência do IPDC permanece em nome de Leandro Barbosa Scremin (anexo), requerer a sua manutenção junto ao polo passivo da ação*".

O IPDC foi intimado para cumprir a liminar, decorrendo o prazo sem manifestação (eventos 42 e 43).

No evento 46 a OAB apontou que Leandro Barbosa Scremin constava como presidente do instituto perante a Receita Federal, mencionando, ademais, que os fatos noticiados na ação ocorreram quando ele ocupava o cargo de presidente, sendo ele o responsável. Aduziu, ademais, não haver óbice para inclusão do atual presidente do IPDC. Ao final, pediu a imposição de multa pelo descumprimento da liminar.

No evento 48 foi proferida decisão mantendo Leandro Barbosa Scremin no polo passivo e determinando a aplicação de multa diária em desfavor de cada um dos réus.

O pedido de prova testemunhal foi indeferido (evento 55).

O Ministério Público Federal manifestou-se no evento 89 pela procedência do pedido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Relatei. Decido.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

2. Fundamentação

2.1 Assim dispõe o Código de Processo Civil:

> *Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*
>
> *Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.*
>
> *Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.*

No presente caso, verifico que, regularmente citados, os réus não apresentaram resposta.

Assim, reputo verdadeiras as alegações da autora, no que diz respeito aos fatos ocorridos e descritos na inicial. Isto é, a revelia refere-se apenas aos fatos, não ao direito alegado.

Por esta razão, passo à análise do caso.

2.2 O Ministério Público Federal, em manifestação da Procuradora da República Cristiana Koliski Taguchi, ponderou sobre a liberdade associativa garantida pela Constituição de 1988. Peço licença para transcrever excertos do bem fundamentado parecer (evento 89):

> *Inicialmente, cabe esclarecer que a Constituição de 1988 estimula a constituição de associações como decorrência da liberdade associativa, inexistindo a necessidade de autorização para a sua constituição, sendo, inclusive, vedada a interferência estatal em seu funcionamento. As associações somente poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no caso da dissolução compulsória, o trânsito em julgado, sempre garantida aos que desejarem a liberdade de se associar, permanecer associado e desligar-se da associação, bem como de desconstituir a associação, conforme expressamente previsto no art. 5º, incs. XVII a XX, da CF/88:*
>
> *Art. 5º ...*
>
> *(...)*
>
> *XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;*
>
> *XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;*
>
> *XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;*
>
> *XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Igualmente, não há impedimento legal para que as associações legalmente constituídas promovam a defesa judicial ou extrajudicial de seus associados, pois há previsão constitucional de representá-los quando expressamente autorizadas, conforme previsto no art. 5º, incs. XXI e LXX, alínea 'b', da CF/88:

> *Art. 5º*
>
> *(...)*
>
> *XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;*
>
> *LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;*

Quando as entidades associativas agem na defesa de seus associados, podem fazê-lo na condição de substitutas processuais, figurando como parte nas ações judiciais, sem ser propriamente as titulares do direito a ser tutelado, o qual pertence aos substituídos associados. Desse modo, elas podem ajuizar ações em nome próprio contra requeridos que eventualmente venham a ameaçar ou lesar direitos de seus substituídos, e para isso podem contar com um corpo de advogados para viabilizar sua atuação judicial ou extrajudicial.

Por outro lado, no que tange às ações individuais de interesse de seus associados, da mesma forma nada impede que a associação disponibilize um advogado do seu corpo jurídico para o patrocínio de ações e interesses individuais de seus associados, já que estes geralmente pagam uma mensalidade à instituição e a eles está disponibilizado esse tipo serviço.

Em relação ao conceito de associações, o art. 53 do CC define como " união de pessoas que se organizem para fins não econômicos". Ou seja, as associações são pessoas jurídicas de direito privado constituídas de pessoas que reúnem os seus esforços para a realização de fins não econômicos. Não há entre os membros da associação, direitos e obrigações recíprocos, nem intenção de dividir resultados, sendo os objetivos altruísticos, científicos, artísticos, beneficentes, religiosos, educativos, culturais, políticos, esportivos ou recreativos.

Na hipótese em apreço, o conjunto probatório revela que a requerida presta serviços de advocacia. (...)

De fato, a decisão proferida em sede de liminar (evento 20) analisou os fatos e as provas trazidos aos autos pela autora:

> *A alegação da autora é de que o instituto réu oferece e pratica atividades privativas da advocacia, e realiza captação de clientela para advogados, sem que seus administradores estejam inscritos como advogados na OAB.*
>
> *Quanto ao tema, prevê a Lei 8.906/1994:*
>
> *Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*
>
> *I – a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;*
>
> *II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

> *Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.*

Assim, qualquer ato privativo de advogados, praticado por quem não o é e tampouco possua inscrição perante a OAB, se constitui em irregularidade e contravenção penal (art. 47 da Lei de Contravenções Penais).

Em análise à documentação juntada no evento 18, é possível verificar, inicialmente, o teor do recibo de pagamento juntado no documento PROCADM6, p. 3:

> *ATENÇÃO*
>
> *Após o último levantamento, constatamos EXITO DE 76% nas ações propostas, ou seja, a justiça tem confirmado o direito dos consumidores. FIQUE ATENTO! Algumas empresas após perderem o processo tem tentado enganar os consumidores. Antes de assinar qualquer documento procure orientação.*

Importante, ademais, a menção ao conteúdo dos contratos entabulados pelo instituto com pessoas físicas. Veja-se

> ***Evento 18, PROCADM7, p. 11:***
>
> *CLÁUSULA PRIMEIRA: o presente contrato tem como finalidade garantir a captação de recursos para a contratação de pessoas, empresas ou afins, necessários a consecução dos objetivos preconizados no estatuto da entidade, bem como, viabilizar a administração das ações judiciais, ficando estipulado que os valores devidos através do presente instrumento, serão repassados diretamente aos subcontratados e de forma alguma deverá reverter para a entidade, salvo excedente o qual será utilizado e gerido na forma do estatuto e em benefício dos associados.*
>
> *PARÁGRAFO ÚNICO: Os honorários aqui convencionados e para os fins a que se destinam, serão utilizados pela entidade para a contratação de serviços e produtos necessários, podendo o CONTRATADO repassa-los total ou parcialmente, aos subcontratados independentemente do CONTRATANTE, ficando este, contudo, obrigado em todos os termos do presente instrumento.*
>
> *CLÁUSULA SEGUNDA: o CONTRATADO se compromete em representar os interesses do (a) CONTRATANTE habilitando-ops nos autos de Ação Revisional proposta pelo IPDC.*
>
> ***PROCADM7, p. 12:***
>
> *CLÁUSULA SEGUNDA: O CONTRATADO se compromete em representar os interesses don (a) CONTRATANTE para depósito judicial em ação revisional, em face de Oswaldo Wagner e Santos Ltda.*
>
> ***PROCADM8, p. 13:***
>
> *CLÁUSULA SEGUNDA: O CONTRATADO se compromete em representar os interesses do (a) CONTRATANTE em relação às incorreções praticadas pela Copel - Companhia Paranaense de Energia, nos reajustes tarifários.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

PROCADM13, p. 10:

CLÁUSULA SEGUNDA: O CONTRATADO se compromete em representar os interesses do (a) CONTRATANTE executando a decisão judicial dos autos de Ação Civil Pública proposta pelo IPDC contra o Município de Umuarama e Copel - Companhia Paranaense de Energia.

Da leitura destes contratos, é possível verificar que os requeridos elaboram contratos com objetivo específico de "administração de ações judiciais", com repasse de valores a subcontratados. Ou seja, constitui-se em atividade específica de advogados.

Comprometem-se em executar decisões judiciais, representando os interesses dos contratados em ações, evidenciando-se, novamente, a prática de atividade privativa de advogados, transitando o instituto por figuras tipicamente jurídicas.

Pela documentação constante dos autos, é possível vislumbrar que o instituto réu e seu presidente passam aos clientes a percepção de que haverá assessoria jurídica, nem que seja por meio de encaminhamento a escritório de advocacia de confiança da empresa.

Ou seja, esta documentação constante do processo, corroborada com a ausência de defesa por parte dos réus, leva à conclusão de que as atividades por eles realizadas não estão limitadas a negociações meramente administrativas.

Sendo assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **confirmo a decisão liminar e julgo procedente o pedido** para que os réus interrompam o uso de qualquer meio de captação de clientela ou de incitação ao ajuizamento de ações, bem como qualquer serviço relacionado à atividade advocatícia, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 11 da Lei 7.347/1985. Ademais, deverão os réus informar a relação de “associados” e de ações ajuizadas em seus nomes, além dos advogados que atuam/atuaram para seus “associados”.

Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Sem honorários (STJ, AgInt nos EREsp n. 1.544.693/CE, Rel. Ministra LauritaVaz, Corte Especial; AgInt no AREsp n. 506.723/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma; AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 317.587/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Documento eletrônico assinado por **SILVIA REGINA SALAU BROLLO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700008717856v25** e do código CRC **74ca12ed**.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SILVIA REGINA SALAU BROLLO
Data e Hora: 15/6/2020, às 16:18:43

5009792-60.2018.4.04.7000 **700008717856 .V25**